

43

ORIGINAL ANEXO
PROC. N.º 48, 89
EM 17/03/89

Senhor Presidente

PROJETO DE LEI N.º 17/89

Senhores Vereadores

DOCUMENTO N.º 649/89

A situação em que se encontra o transporte coletivo municipal e o transporte de escolares em nossa cidade é extremamente precária. A ausência de fiscalização dá margem a toda uma série de transgressões e a população que se utiliza desses tipos de transporte reclama de uma série de possíveis irregularidades.

Nas linhas municipais de transporte coletivo as condições de conservação dos carros são visivelmente inadequadas, comprometendo a segurança dos usuários. Há frequentes atrasos, o número de carros é insuficiente e nos horários de pico os coletivos trafegam lotados. Além disso, existem várias reclamações quanto à inadequação e o despreparo do pessoal que trabalha nessas linhas havendo frequentes problemas envolvendo a inabilidade de motoristas e cobradores no trato com a população. Além disso tudo, as tarifas sofrem reajustes extorsivos que, comparativamente à qualidade do serviço prestado, tornam-se um verdadeiro assalto à economia popular.

Quanto ao transporte de escolares, as reclamações são igualmente inúmeras, a começar do péssimo estado de conservação de ônibus e peruas, que põe em risco a integridade física das crianças. Há reclamações também sobre frequentes problemas mecânicos nesses veículos, que implicam em atrasos no transporte das crianças que acabam chegando à escola ou às suas residências com muitos minutos de atraso. Nem é preciso dizer que não existe qualquer tipo de fiscalização quanto a essa prestação de serviços e temos conhecimento de casos em que as peruas escolares ficam a cargo de pessoas sem a devida habilitação. As mensalidades cobradas também ficam a critério dos transportadores e aos pais restam poucas alternativas além de pagar sem reclamar.

Assim sendo, considerando a necessidade de retomar esse tema, submeto à apreciação do E. Plenário o seguinte:

- PROJETO DE LEI -

Artigo 1º - Fica instituído o Conselho ^{cooperativo} de Transporte Urbano Coletivo e de Escolares no âmbito do Município.

Artigo 2º - Constituirão o Conselho Consultivo 6 (seis) representantes do Poder Executivo e representantes do Poder Legislativo, indicados pelas Lideranças das Bancadas dos Partidos Políticos com assento na Câmara Municipal, na proporção de 1 (um) representante para cada bancada .

Artigo 3º - É de competência do Conselho Consultivo:

- a) Conhecer e modificar a legislação atinente ao serviço de transporte coletivo por auto-ônibus e ao serviço de Transporte de escolares ;
- b) Criar e extinguir linhas de ônibus, bem como alterar itinerários e fixar pontos iniciais, finais e de parada no percurso de cada linha;
- c) elaborar Estatutos de Concorrência Pública e Contrato de Concessão para exploração do serviço de transporte coletivo por auto-ônibus ;
- d) analisar junto às Comissões de Legislação do Executivo as Concorrências Públicas realizadas para a exploração do serviço de transporte coletivo por auto-ônibus;
- e) elaborar regulamentos para o serviço de transporte coletivo por auto-ônibus e para o serviço de transporte de escolares;
- f) fiscalizar o cumprimento da legislação aplicável ao serviço de transporte coletivo por auto-ônibus e ao serviço de transporte de escolares;
- g) fixar o número de carros, para cada linha de ônibus do serviço de transporte coletivo, do número de viagens diárias e volta, e do número de carros reservas .

h) Determinar especificações para os tipos de veículos a serem utilizados nos serviços de transporte coletivo por auto-ônibus e no serviço de transportes de escolares .

i) determinar o horário para início e término do so serviço de transporte coletivo por auto-ônibus .

j) fixar itinerários de tráfego para os veículos de transporte de escolares, visando baratear o custo desse transporte para a população ;

Artigo 4º - Fica instituído o Conselho Tarifário do transporte urbano coletivo e de escolares .

Artigo 5º - Constituirão o Conselho Tarifário 6 (seis) representantes do Poder Executivo e representantes do Poder Legislativo indicados pelas Lideranças das Bancadas dos Partidos Políticos com assento na Câmara Municipal, na proporção de 1 (um) representante para cada bancada ;

Artigo 6º É de competência do Conselho Tarifário :

a) analisar propostas de reajustamento tarifário do serviço de transporte coletivo por auto-ônibus, mediante planilhas e dados correlatos e decidir sobre o percentual do reajuste, bem como a época mais oportuna que deverá vigorar e

b) fixar o valor máximo cobrado para o transporte de escolares

Artigo 7º - As decisões dos Conselhos Consultivos e Tarifário serão referendadas pelo Senhor Prefeito Municipal, com a expedição do ato legal competente.

Artigo 8º - Os Serviços Prestados pelos membros dos Conselhos serão considerados relevantes, de interesse social e sem remuneração .

Artigo 9º - O Executivo no prazo de 30 (Trinta) dias regulamentará o funcionamento dos Conselhos criados pela presente Lei .

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revisadas as disposições em contrário .

Sala Martin Afonso de Sousa,
16 de Março de 1989.

ARQUIVADO EM 01-10-1989
ARQUIVISTA